## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001791-96.2014.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: Maria Salete Dantas do Amaral

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação acidentária movida por **Maria Salete Dantas do Amaral** em face de **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal. A requerente alega, em síntese, ter desenvolvido bronquite crônica por trabalhar em câmaras frias, mas teve indeferido pedido de auxílio-doença formulado administrativamente. Pede a concessão benefício, em sede de antecipação dos efeitos da tutela inclusive. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/34.

Tutela antecipada indeferida (fls. 37).

Laudo pericial acostado aos autos (fls. 41/44).

Manifestou-se o requerido pela incompetência absoluta do juízo para julgamento da presente demanda (fls. 57/58).

Declínio de competência pelo Juizado Especial Federal, haja vista tratar-se de demanda envolvendo acidente de trabalho (fls. 87/88).

Recebidos os autos neste Juízo, concedeu-se o prazo para resposta (fls. 92).

O INSS contestou sustentando ausência dos requisitos para a concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez acidentária (fls. 96/102).

Houve réplica (fls. 117/119).

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 121/127).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A causa encontra-se pronta para julgamento, mostrando-se desnecessária a produção de outros meios de prova. Pois, conferindo celeridade ao processo, em apreço ao artigo 6º do Código de Processo Civil passo a decidir.

Em que pese a petição inicial mencionar auxílio-doença, decorre da narrativa dos fatos, bem assim da resignação da parte autora ao declínio da Justiça Federal, que o benefício postulado é o auxílio-acidente.

A ação é procedente.

De fato, é incontroverso que a autora é segurada da Previdência Social.

Não há que se falar em perda da qualidade de segurada, eis que, uma vez implementados os requisitos necessários à concessão do benefício (incapacidade para o trabalho habitual), não estabelece o legislador prazo para postulação administrativa ou judicial.

Concluiu o Ilustre Perito Judicial, Dr. Carlos Roberto Bermudes, que está a autora total e permanentemente incapacitada para o trabalho habitual em razão da patologia adquirida e agravada em ambiente de trabalho (fls. 41/44).

Assim, ao reconhecer que a incapacidade da requerente é total e permanente, nada mais fez o Sr. Perito do que atestar que a autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa habitual, em relação a qual é insuscetível de reabilitação (art. 86, "caput", da Lei 8.213/91).

O auxílio-acidente a que faz jus consistirá numa renda mensal de 50% do salário de benefício, nos moldes do art. 86, §1º da Lei nº 8.213/91, respeitado o valor do salário mínimo na hipótese de não demonstração dos salários-de-contribuição (art. 35 do PBPS).

Observo, finalmente, que, conforme ora reconhecido, a recusa da autarquia federal foi ilegítima, razão pela qual está inadimplente desde então. Logo, não há como acolher o requerimento formulado na contestação de que a condenação retroaja apenas até o momento da realização da perícia, abatidos eventuais pagamentos referentes a benefícios concedidos desde a cessação mencionada na petição inicial, se o caso.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por MARIA SALETE DANTAS DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio-acidente, com renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício a contar da data do indeferimento do requerimento administrativo, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora de meio por cento ao mês a contar do ajuizamento da ação. Sucumbente que é, condeno o requerido nos honorários advocatícios devidos ao patrono da requerente, que arbitro em 10% sobre o total das prestações vencidas até esta sentença de primeiro grau.

Deixo de condenar a autarquia-ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, não efetuou qualquer despesa a esse título.

As parcelas em atraso deverão ser cobradas através de precatório, eis que a preferência do art. 100, "caput", da Constituição Federal não dispensa tal providência, podendo, se o caso, optar a requerente pela incidência do art. 128 da Lei 8.213/91.

Após o decurso do prazo para os recursos voluntários e, se o caso, viabilizada a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Superior Instância, com as cautelas de estilo, para reexame necessário.

Transitada em julgado intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício e apresentar cálculos de liquidação abrindo-se vistas dos autos à autora oportunamente para manifestar concordância ou dar início à fase de cumprimento de sentença.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 04 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA